



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0002602-92.2012.815.0181

Relator :Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado

Embargante :Givanete Gomes da Nóbrega

Advogado :Marcos Antônio Inácio da Silva

Embargado :Município de Guarabira

Advogado :Jader Soares Pimentel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS ART. 4º E 5º DO DEC. LEI N° 4.657, DE 1942, ARTS. 126 E 127 DA LEI N° 5.869 DE 1973 AO CASO CONCRETO. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE EXCLUEM A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS DA PRESTAÇÃO DISCUTIDA. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

A manifestação expressa acerca da incidência dos arts. 4º e 5º do Dec. Lei nº 4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo em precedentes desta Corte.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

R E L A T Ó R I O

Givanete Gomes da Nóbrega opõe embargos de declaração com efeitos modificativos contra acórdão de f. 436/452.

Assevera estar omissa o acórdão, por ter deixado este Órgão *ad quem* de se manifestar sobre a incidência dos art. 4º e 5º do Dec. Lei nº 4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada, pronunciando expressamente sobre aplicação dos dispositivos legais, para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

A pretensão veiculada no apelo e apreciada no agravo interno ataca o comando judicial que deixou de condenar o embargado ao pagamento do adicional de insalubridade, por inexistir regulamentação da prestação pelo ente municipal.

As questões devolvidas a este Juízo derivado foram apreciadas sob a ótica da legislação que disciplinam o adicional de insalubridade, e do postulado da legalidade.

Logo, pelas razões acima expostas, a omissão suscitada não está caracterizada, por ter este Órgão colegiado solucionado a controvérsia na forma das normas e princípios que regulam as prestações em discussão.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência dos art. 4º e 5º do Dec. Lei nº 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 no caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Justiça: Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, tendo em vista que inexistente qualquer omissão no acórdão, por ser prescindível a manifestação expressa sobre a eficácia art. 4º e 5º do Dec. Lei nº

4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 460, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator